



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.900275/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.214 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente BRASMILHO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Reconhece-se o direito creditório decorrente de pagamento a maior, uma vez evidenciado o excesso de recolhimento pela comprovação do valor do débito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito pagamento a maior efetuado em 15/06/2007. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 4/9) de crédito de Contribuições Sociais Retidas na Fonte – CSRF de 2ª quinzena de maio de 2007,

no valor de R\$ 753,30, com débito da CSRF da 1ª quinzena de julho de 2007, no valor de R\$ 132,55.

A DRF de Anápolis, por meio do despacho decisório de fl. 8, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, alegando erro no preenchimento da DCTF original, na qual informara um débito de R\$ 1.879,23 de CSRF da 2ª quinzena de maio de 2007, quando o correto seria R\$ 1.125,93.

Assim, corrigida a informação mediante entrega de DCTF retificadora, requereu a reconsideração do despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 269 e 270 do presente processo (Acórdão nº 14-86.722, de 26/06/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão ponderou que o argumento da interessada limitou-se a suposto erro no preenchimento de DCTF, cuja retificação foi efetuada apenas após ciência do Despacho Decisório. Que essa só poderia ser aceita se acompanhada de prova do erro cometido na original.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 297), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/09/2018 (recurso às fls. 274 a 296, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 273).

Nele alega prescrição intercorrente.

No mérito, invoca o princípio da verdade material. A fim de demonstrar a duplicidade do pagamento a maior, que deu causa à retificação da DCFT informando que o valor devido pela contribuinte era de R\$ 1.125,93 e não de R\$ 1.879,23, anexa:

- Anexo I: Livro Diário nº 12 – 1º semestre de 2007 – registro contábil de notas fiscais nº 012015 e 038 (fls. 281 a 286);
- Anexo II: Livro Razão – 1º semestre de 2007 – detalhamento das retenções (fls. 287 a 289);
- Anexo III: Notas Fiscais nº 012015 e 038 e comprovantes de pagamento (fls. 290 a 296).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente é preciso esclarecer que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória para este colegiado:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dito isso, passemos à análise do crédito.

Conforme relatório e documentos do processo, a empresa informou em sua DCTF original (fls. 140 a 192), para o período de apuração da segunda quinzena de maio de 2007, débito de CSRF (código 5952) no valor de R\$ 1.879,23 (fl. 190). Ao débito associou dois pagamentos – R\$ 1.125,93 e R\$ 753,30, que somados alcançam o valor do débito declarado.

Apesar disso, na mesma DCTF original, o pagamento de R\$ 753,30 já foi indicado para quitação dos débitos da primeira quinzena de junho (fl. 191 – valor R\$ 323,34) e segunda quinzena de junho (fl. 192 – R\$ 301,71). Ali já estava caracterizado erro na DCTF original, uma vez que o DARF de R\$ 753,30 ou quitaria o débito da segunda quinzena de maio ou quitaria os débitos das duas quinzenas de junho.

A DCTF retificadora (fls. 193 a 245), de 24/05/2011, posterior à ciência do Despacho Decisório em 23/05/2011 (fl. 264), informou, para o mesmo período da segunda quinzena de maio de 2007, débito de código 5952 no valor de R\$ 1.125,93 (fl. 243), associado ao pagamento de mesmo valor. Da mesma forma que na DCTF original, o pagamento de R\$ 753,30 foi indicado para quitar os débitos da primeira e da segunda quinzena de junho (R\$ 323,34 e R\$ 301,71, às fls. 244 e 245). Assim, na DCTF retificadora os valores guardam coerência entre si.

A redução do débito da segunda quinzena de maio não foi aceita pela DRJ, por falta de comprovação do valor do novo débito, indicado na DCTF retificadora. Diante da negativa, o contribuinte apresentou os documentos descritos no relatório, às fls. 281 a 296.

O Livro Razão Analítico de janeiro a junho de 2007, na conta referente à retenção de código 5952, no período da segunda quinzena de maio, evidencia a contabilização de apenas duas notas fiscais (fl. 289):

- 1- Nota Fiscal nº 012015, do fornecedor TOTVS S.A., na qual a interessada reteve R\$ 753,30 (21/05/2007);
- 2- Nota Fiscal nº 038, do fornecedor JC Tecnologia da Informação Ltda., na qual reteve R\$ 372,63 (29/05/2007).

Foram ali também contabilizados dois DARF de código 5952, pagos em 13/06 e 15/06, nos valores de R\$ 1.125,93 e 753,30. E a utilização do excesso de pagamento de R\$ 753,30 para quitação dos débitos de R\$ 323,34 e R\$ 301,71.

As cópias das notas fiscais, às fls. 291 e 293, confirmam os valores de retenções informados. Extrato de conta corrente da empresa no Banco do Brasil, à fl. 292, mostra o

pagamento em cheque do valor líquido da Nota Fiscal nº 038, em 01/06/2007 (R\$ 7.520,67). Comprovante, à fl. 294, mostra o pagamento do valor líquido da primeira parcela da Nota Fiscal nº 012015, em 06/06/2007 (R\$ 4.905,90). Extrato da conta do Banco do Brasil, à fl. 295, mostra o pagamento em cheque do valor líquido da segunda parcela da Nota Fiscal nº 012015, em 06/07/2007 (R\$ 5.148,90). E o extrato à fl. 296 mostra o pagamento em cheque do valor líquido da terceira parcela, em 06/08/2007 (R\$ 5.148,90), tudo conforme discriminação no corpo da nota, à fl. 293.

Assim, os documentos apresentados comprovam que o débito de código 5952 referente à segunda quinzena de maio de 2007 era, de fato, aquele indicado na DCTF retificadora, evidenciando o excesso de pagamento de R\$ 753,30 em 15/06/2007 (DARF à fl. 246).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito indicado e homologando as compensações efetuadas até o seu limite.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan